



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 6.681
(26/07/2010)

**RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 658-15.2010.6.02.0000 –
Classe 42.**

REPRESENTANTE(s): Partido Comunista do Brasil - PCdoB.

ADVOGADO(s): Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

REPRESENTADO(s): Teotônio Vilela Filho

ADVOGADO(s): Adriano Soares Costa e outros.

RELATOR: Juiz Antônio Carlos Gouveia.

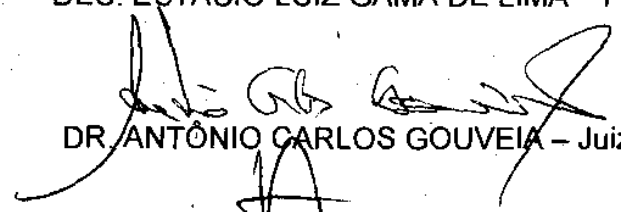
EMENTA.

**RECURSO INOMINADO PARA O PLENO.
REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2010. EVENTO
OFICIAL. GOVERNADOR DO ESTADO.
PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. NÃO
CONFIGURADA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO A
PENA DE MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º DA
LEI 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de julho do ano de 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator


DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO:

Tratam os autos de Representação Eleitoral arrimada em alegada violação ao disposto no Art. 36 da Lei nº 9.504/97, com procedimento ditado pelo Art. 96 da mesma lei e pela RES. TSE nº 23.193, interposta pelo Partido Comunista do Brasil – PCdoB em face do Sr. Teotônio Vilela Filho.

Sustenta o Representante, em sua petição inicial (Fls. 02/16), que o Representado, na qualidade de Governador do Estado, acompanhado de seus correligionários, teria proferido discurso de caráter elogioso à atual gestão estadual, durante evento oficial destinado aos pequenos produtores rurais de Alagoas, realizado no dia 26/05/2010 no Centro de Convenções de Maceió.

Afirma que o Sr. Teotônio Vilela durante o evento teria prometido recriar a EMATER, além de prometer distribuir 75 mil sementes para os produtores rurais do Estado.

Transcreve ainda trechos dos discursos proferidos na ocasião pelo Srs. Eliseu Gomes, Álvaro Arthur Lopes de Almeida e Benedito de Lira, dos quais constaria explícito pedido de votos em benefício da reeleição do Governador.

Junta como prova exemplar do periódico Gazeta de Alagoas, datado de 27 de maio de 2010, do qual consta matéria jornalística reportando o citado evento.

Em contestação de Fls. 22/28, afirma o Representado estar no regular exercício de suas atividades como Governador de Estado quando participou de um encontro com produtores rurais, tendo anunciado naquela ocasião medidas administrativas, tais como a recriação da EMATER, a distribuição de sementes e o aumento do programa do leite, sendo estas questões restritamente afetas à função de gestor público.

Em sua fala, não teria adentrado uma única vez sequer no campo do discurso político ou eleitoral, tendo agido estritamente ligado à instituição que ocupa, de forma sóbria, não podendo ser responsabilizado por atos de terceiros.

Colaciona recente julgado do C. Tribunal Superior Eleitoral, cujo conteúdo entende ser favorável à tese de defesa. Por fim, suscita a aplicação do novel Art. 36-A da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, segundo o qual a participação em encontros desta natureza não configuraria propaganda eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Às Fls. 31/35 a cota Ministerial pugna pela improcedência da Representação, com base nos seguintes argumentos:

1) Ausência de elemento essencial a propositura da ação: vídeos ou gravações do evento, devidamente acompanhado do laudo de degravação (Art. 5º, §4º da Res. TSE nº 23.193);

2) Estaria a participação do Sr. Governador albergada pelo permissivo do Art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

3) A Jurisprudência firmada no Egrégio Tribunal Superior Eleitoral converge para o entendimento de que pronunciamento de governador exaltando as realizações de seu governo não representaria propaganda eleitoral irregular.

Na Decisão Monocrática de Fls. 41/44 acompanhei o entendimento do Ministério Público Eleitoral julgando Improcedente a representação com fulcro nos argumentos apresentados no parecer ministerial.

Irresignado o Representante formulou o presente Recurso Inominado.

Nas contra-razões o recorrido formulou preliminar, sob o argumento de que não há impugnação específica atacando a Decisão guerreada, mas tão somente repetição da peça inicial; no mérito alega as mesmas questões já afirmadas na contestação.

Autos relatados, passo aos fundamentos jurídicos da Decisão.

PRELIMINAR.

Entendo impertinente a preliminar suscitada pelo Recorrido.

De fato, os argumentos utilizados nas razões do recurso repetem, em grande parte, o que foi afirmado na inicial, mas não há como ignorar que o Recurso foi bem escrito e elaborado segundo os requisitos da legislação processual, atacando com consistência de argumentos a Decisão vergastada.

Afasto, portanto a preliminar, conhecendo do presente Recurso Inominado, para analisar o mérito da demanda.

MÉRITO.

Mantenho o entendimento apresentado na Decisão Monocrática, segundo o qual a pretensão autoral sucumbe diante dos argumentos de oposição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ventilados pelo Representado, ora Recorrido, bem como em face do lúcido parecer Ministerial, que apontou com grande precisão os elementos de maior relevo para o deslinde da demanda. Acolho, portanto, inteiramente o pronunciamento do Ministério Público, como razão de decidir.

De fato, o único elemento de prova trazido aos autos é um exemplar do Jornal Gazeta de Alagoas, datado de 27/05/2010, não sendo este um instrumento apto a convolar juízo de certeza da postulação inaugural, tampouco atende às exigências da Res. TSE nº 23.193.

O Jornal juntado, não tem o condão de formar prova das alegações do Representante. Para comprovar em que termos o Representado formulou seu discurso no mencionado evento, seria necessária vídeo ou gravação, devidamente acompanhado da degravação, conforme Art.6º da Res. TSE nº 23.193.

O jornal sequer transcreve completamente a fala do Representado, mas apenas pequenos trechos. Aliás, em tais transcrições não há nenhum dos elementos caracterizadores da propaganda eleitoral.

Observo ainda, na trilha firmada pelo *parquet*, que a atividade desempenhada pelo Representado no referido evento de 26/05/2010, ao menos no que restou comprovado nos autos, submete-se à regra do Art. 36-A, inciso I, da Lei nº 9.504/97, não configurando, portanto, propaganda eleitoral. Verbis:

Art. 36-A – Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:
I – A participação de filiado a partidos políticos ou de pré-candidato em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

De fato, mesmo na inicial o que se observa da fala do Representado são exposições de projetos políticos, realizações de governo, plataformas e projetos políticos, em consonância com o que determina a legislação de regência.

Não há notícias nos autos de que o Representado, ora Recorrido, tenha se valido da ocasião para divulgar sua candidatura à reeleição, pedido votos ou mesmo tenha se comparado a outros candidatos, colocando-se como uma opção mais interessante de voto.

Ademais, não se pode imputar ao Representado responsabilidade por ato de terceiros, se estes não procederam em atenção aos ditames da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

legislação eleitoral. Assim, o Representado não pode ser responsabilizado pelo discurso de seus correligionários, que segundo a inicial explicitamente pediram votos em favor da reeleição do atual governador do Estado. Pensar de forma diversa representa verdadeira subversão aos mais sólidos princípios do Direito.

O Representado, ora Recorrido, não adotou nenhuma das medidas comumente identificadas pelo TSE como atentatórias à lisura do período de campanha, não incitou os presentes a dar-lhe apoio, tampouco interagiu com o público ou com os demais políticos participantes do evento.

Depreende-se do próprio relato do Representante, que o Sr. Teotônio Vilela Filho manteve uma postura discreta, diante dos discursos proferidos, sem que em nenhum momento tenha degenerado sua participação na qualidade de chefe de governo para a de candidato ao prélio de outubro próximo.

Para a jurisprudência do C. Tribunal Superior é plenamente lícita a participação do gestor público a eventos como o que foi descrito na inicial, desde que não tenha reações à manifestações de apoio eleitoral, que eventualmente surjam durante o encontro.

No caso o Representado não adotou nenhuma das medidas reconhecidas pelo TSE, como identificadora da prática de propaganda eleitoral antecipada. A exemplo, cito os julgados abaixo:

- RECURSO EM REPRESENTAÇÃO Nº 1406 - BRASÍLIA/DF. Acórdão de 06/04/2010. Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2010, Página 28.

Ementa:

REPRESENTAÇÃO. OBRA PÚBLICA. INAUGURAÇÃO. PRONUNCIAMENTO DE GOVERNANTE. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. Considerados os dois principais vetores a nortear a proibição do cometimento do ilícito, quais sejam, o funcionamento eficiente e impessoal da máquina administrativa e a igualdade entre os competidores no processo eleitoral, a configuração de propaganda eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos.

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

3. Conforme jurisprudência da Corte, "a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação" (Recurso Especial Eleitoral nº 19.905/GO, DJ de 22.8.2003, rel. Min. Fernando Neves).

4. O caráter oficial de evento exige de qualquer agente público ou político redobrada cautela para que não descambe em propaganda eleitoral antecipada atos legitimamente autorizados como a inauguração e entrega de obras públicas.

5. Configura propaganda eleitoral antecipada reação à manifestação popular, ainda que surgida espontaneamente entre os presentes a evento, que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, eventual candidatura, mesmo que somente postulada.

6. Recurso desprovido.

Decisão:

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

- AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO Nº 20574 - Brasília/DF. Acórdão de 25/03/2010. Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA. Relator(a) designado(a) Min. FELIX FISCHER. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/05/2010, Página 31/32.

Ementa:

1. A decisão proferida por Juiz auxiliar não se confunde com decisão proferida por relator de recurso. As decisões proferidas por Juiz Auxiliar devem ser atacadas pelo recurso inominado previsto no artigo 96 da Lei 9.504/97 e nas instruções deste Tribunal e não por via de agravo regimental ou agravo interno. Neste recurso há possibilidade de sustentação oral (Res. 23193, art. 33, § 4º) e seu prazo é de 24h (vinte e quatro) horas.

2. Para se identificar a realização de propaganda extemporânea é preciso afirmar que antes de 6 de julho do ano eleitoral, leu-se a candidatura ao conhecimento geral com utilização dos seguintes expedientes: a) divulgação da ação política que se pretende desenvolver; b) divulgação das razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública; c) pedido de voto. (REspe nº 15.732/MA, Rel. Min. José Eduardo Rangel de Alckmin, DJ de 7.5.1999).

3. O art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009, trouxe 4 (quatro) exceções à regra prevista no art. 36, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/97. Discurso proferido em inauguração, que tenha sido transmitido ao vivo por meio de rede de TV pública não se insere na exceção prevista no inciso I do art. 36-A da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Lei nº 9.504/97, pois: a) a emissora não era responsável pelo evento, limitando-se a transmiti-lo; b) não se assegura a isonomia exigida pelo dispositivo.

4. Configura propaganda eleitoral discurso que não se limita a indicação de uma pessoa como candidata, mas vai além: de forma clara, embora indireta, expõe quem seria seu candidato, o que merece seu apoio, aquele que ele espera seja eleito.

5. No caso, no discurso proferido pelo representado: 1º) afora o anfitrião do evento segunda representada é a pessoa mais mencionada no discurso (5 vezes), embora outras autoridades também estivessem presentes; 2º) além de atingir o público presente à inauguração, a mensagem também atingiu a um considerável número de pessoas, tendo em vista que o discurso foi transmitido ao vivo pelo canal NBR; 3º) no momento em que o representado afirma não poder dizer quem será o futuro presidente, mas salienta [esperar] que vocês adivinhem a imagem da segunda representada recebe um close ocasião em que o público se manifesta com risos e aplausos; 4º) além da vida política do país, o mote do discurso centrava-se na exposição das políticas de governo já executadas, em execução e que se pretende executar; foram mencionados inúmeros projetos que ultrapassam o mandato do representado, incluindo-se o PAC-II, as obras para a realização da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016.

6. Não se pode pretender que os titulares de mandato eletivo parem de dar continuidade a sua atuação de agente político. É natural que participem de inaugurações e, nestas ocasiões, profiram discursos. Contudo, não lhes é facultado, nestes ou em outros momentos, incutir candidatos ou pré-candidatos no imaginário do eleitor, ainda que de forma disfarçada. Nesse sentido, a propaganda extemporânea é caracterizada pela divulgação de que tal ou qual candidato seria mais apto; pela divulgação da expectativa de que tal candidato seja eleito, levando o eleitor a crer na aptidão da candidatura divulgada e no apoio, que incutindo-lhe a força de um carisma e credibilidade.

7. A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido. Nesse sentido, o pedido de voto não é requisito essencial para a configuração do ilícito, desde que haja alusão à circunstância associada à eleição. (AgRg no Ag nº 5.120, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005)

8. Para a identificação deste trabalho antecipado de captação de votos, é comum que o julgador se depare com atos que, embora tenham a aparência da licitude, possam configurar ilícitos como a propaganda antecipada que podem acabar por ferir a igualdade de oportunidade dos candidatos no pleito. (RCED nº 673/RN, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 30.10.2007). Na presente hipótese, a aplicação da teoria da fraude à lei significaria que, embora determinado discurso ou participação em inaugurações possam ser considera-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

dos lícitos, se analisados superficialmente, o exame destes em seu contexto pode revelar que o bem jurídico tutelado pelas normas regentes da matéria foi, efetivamente, maculado.

9. O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 exige o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda, o que não ocorreu no caso. Embora presente no momento em que proferido o discurso, não se pode afirmar que a segunda representada tinha conhecimento anterior do conteúdo do discurso.

10. Agravo regimental provido para julgar improcedente a representação quanto à segunda requerida e procedente quanto ao primeiro requerido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como recurso e, por maioria, deu-lhe provimento para julgar procedente a representação e aplicar ao primeiro representado a multa no valor de dez mil reais, nos termos do voto do Ministro Felix Fischer, que redigirá o acórdão.

- AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO Nº 18316 - BRASÍLIA/DF. Acórdão de 18/03/2010. Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2010, Página 14.

Ementa:

REPRESENTAÇÃO. OBRA PÚBLICA. INAUGURAÇÃO. PRONUNCIAMENTO DE GOVERNANTE. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO COMO RECURSO INOMINADO. DESPROVIMENTO.

1. Na representação ajuizada com arrimo no artigo 36 da Lei nº 9.504/97, que segue o rito processual do artigo 96 da referida lei, é cabível o recurso inominado previsto no § 8º deste último dispositivo legal, que guarda apenas semelhança com o agravo regimental previsto no art. 36, § 8º, do RITSE.

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

3. Para se concluir pelo caráter subliminar da propaganda, faz-se necessária a análise conjuntural da conduta de acordo com os elementos constantes do processo, segundo critérios objetivos, portanto, e não conforme a intenção oculta do responsável pela prática do ato, não havendo cogitar do exame de circunstâncias alheias ao contexto da manifestação objeto da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

4. Se não verificada a presença de nenhum desses elementos objetivos, exigidos pela jurisprudência do c. TSE, não configura propaganda eleitoral antecipada o pronunciamento de governante durante cerimônia oficial de inauguração de obra pública, ainda que feita menção às realizações de seu governo.

5. Nos termos da assente jurisprudência da Corte, não se confundem com propaganda eleitoral antecipada nem a aventada promoção pessoal conformadora de eventual abuso de poder, passível de apuração e punição na forma da Lei Complementar nº 64/90, nem a cogitada divulgação de atos de governo em contrariedade ao disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição, para a qual também existem outros remédios jurídicos e sanções.

6. Recurso desprovido.

Decisão:

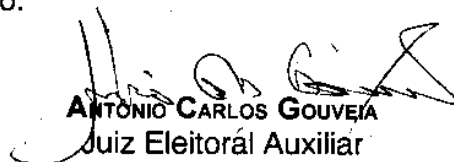
O Tribunal, por maioria, desproveu a agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Não identifico nos autos nenhuma das condutas a ensejar a prática de propaganda eleitoral irregular, segundo reiterados pronunciamentos do Tribunal Superior Eleitoral.

Destarte, após um cuidadoso cotejo dos elementos constantes dos autos, concluo que não restou caracterizada a alegada prática de propaganda irregular a ser atribuída ao Recorrido, mas apenas regular atividade institucional de chefe do Poder Executivo Estadual.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, negar-lhe provimento, a fim de manter, em todos os seus termos, a decisão monocrática guerreada, que julgou improcedente a presente Reclamação, e rejeitou o pedido de condenação da multa prevista no Art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Juiz Eleitoral Auxiliar



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.681, de 26/07/2010, foi conferido e publicado na 59ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Rafael T. Costa, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/07/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 658-15.2010.6.02.0000

Prot. 8.567/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/07/2010 (SESSÃO Nº 59/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL representado por seu Presidente Estadual Sr. Eduardo Bomfim Gomes Ribeiro.
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO : Eduardo Stecconi Filho
ADVOGADO : José Luciano Brito Filho
ADVOGADO : Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO : Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADO : Abdon Almeida Moreira
ADVOGADO : Felipe Rebelo de Lima
ADVOGADO : Helder Gonçalves Lima
ADVOGADO : Cláudio Alexandre Ayres da Costa
ADVOGADO : Tiago Risco Padilha
ADVOGADOS : Carlos Henrique Costa Mousinho e Outros
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros
RECORRIDO(S) : TEOTONIO VILELA FILHO
ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e Outros

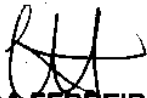
DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.681, de 26.07.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL

CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e
ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador
Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de julho de 2010.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários